



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
7ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, Nº 313, SÃO PAULO-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	1523242-21.2024.8.26.0050	JPJ
Classe – Assunto:	Ação Penal - Procedimento Ordinário - Injúria	
Documento de Origem:	Inquérito Policial, Inquérito Policial, Portaria - 2181984/2024 - 78º D.P. JARDINS, 32543747 - 78º D.P. JARDINS, 2181984 - 78º D.P. JARDINS	
Autor:	Justiça Pública	
Réu:	MARIA HELENA MARTINS	

Juíza de Direito: **Dra. Eliana Cassales Tosi Bastos**

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do Grupo Especial de Combate aos Crimes Raciais e de Intolerância (GECRADI), no regular exercício de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia contra **MARIA HELENA MARTINS**, devidamente qualificada nos autos, dando-a como incurso no **artigo 2º-A, caput**, combinado com o **artigo 20-A** (intuito de descontração) e com o **artigo 20-B** (crime praticado por funcionária pública), todos da **Lei Federal nº 7.716/1989**

Segundo a denúncia (fls. 2/3), no dia 06 de junho de 2024, por volta das 13h00, nas dependências do Consulado Geral de Portugal, localizado na Rua Canada, nº 324, Jardim Paulista, nesta cidade e comarca de São Paulo/SP, a acusada injuriou, com intuito de descontração, André Rafael da Silva Lancha Venâncio, ofendendo-lhe a dignidade em razão de orientação sexual.

Narra ainda a inicial que, a acusada era, à época dos fatos, funcionária pública do Consulado Geral de Portugal, local onde André Rafael da Silva Lancha Venâncio, homem gay, exercia o cargo de assistente técnico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
7ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, Nº 313, SÃO PAULO-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Infere-se da inicial que em 06 de junho de 2024, o Cônsul Geral pediu à **MARIA HELENA** que providenciasse a entrega de algumas caixas para a chancelaria.

Segundo a acusação, por volta das 13h00, **MARIA HELENA** se dirigiu ao saguão e informou aos funcionários que ali estavam que precisaria de auxílio de homens para que “fossem pegar as caixas para levar para cima”, acrescentando que as tais caixas eram “pesadas”.

Conclui a denúncia que André Rafael, que ali estava, fez menção de se prontificar a ajudar, momento em que **MARIA HELENA** disse: “**é homens, eu falei homens!**”. Em seguida, ela e outra pessoa passaram a rir.

A denúncia foi recebida por decisão proferida aos 18 de dezembro de 2025 (fls. 91/92).

A acusada foi citada (fl. 107).

A Defesa constituída apresentou resposta à acusação (fls. 109/135).

Por decisão exarada aos 25 de março de 2026, foi mantido o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento para o dia 08 de junho de 2026, às 15:00 horas (fls. 137/138).

Em audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento realizada no dia **08 de junho de 2026**, procedeu-se à oitiva da vítima **André Rafael da Silva Lancha Venâncio**, das testemunhas de acusação **Elizete Galindo Torres da Costa**, **Vitor Hugo Almeida do Nascimento** e **Artur Luis Reto Ferreira**, bem como das testemunhas de Defesa **Cindiliz Elaine Benedicto**, **Fabio Dias Vaz**, **Valéria Moreira Dias** e **Alexandre César Lopes Vieira**, findando com o interrogatório da ré **Maria Helena Martins** (fls. 217/220).

Encerrada a instrução probatória, o Ministério Público apresentou suas **alegações finais orais** em audiência, pugnando pela integral condenação da ré nos exatos termos da denúncia, com a fixação de indenização mínima pelos danos morais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
7ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, Nº 313, SÃO PAULO-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

suportados pelo ofendido (fl. 220).

A **Defesa constituída**, por sua vez, apresentou **alegações finais por memoriais** às fls. 223/238 e requereu, em síntese, a improcedência da presente ação penal com a consequente absolvição da acusada, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal ou, subsidiariamente, no artigo 386, VII, do CPP, por ser medida de justiça. Sustentou a tese de atipicidade material por ausência de *animus discriminandi*, afirmando que a acusada utilizou o termo "homens" apenas em decorrência da exigência física para carregar caixas de expressivo peso, ressaltando o histórico funcional ilibado da ré ao longo de 48 anos de serviço consular e sua atuação no apoio à alteração documental de pessoas trans. Pugnou subsidiariamente pelo afastamento das causas de aumento dos artigos 20-A e 20-B da Lei Federal nº 7.716/1989.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Na análise da pretensão punitiva deduzida, cumpre reconhecer, desde logo, que **a ação penal deve ser julgada procedente.**

O processo encontra-se formalmente em ordem, com observância estrita aos postulados constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Estão presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica, bem como as condições da ação penal.

A peça inaugural preenche rigorosamente os requisitos formais estatuídos no **artigo 41 do Código de Processo Penal**, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias elementares, individualizou a conduta atribuída à acusada, apontou a data, a hora, o local de trabalho onde a frase ofensiva foi proferida e detalhou a dinâmica que caracterizou a ofensa à dignidade e ao decoro da vítima em razão de sua orientação sexual, qualificando a agente e arrolando as testemunhas que presenciaram o episódio delituoso (fls. 02/03).

A exordial possibilitou a compreensão plena da imputação e assegurou o exercício exaustivo da ampla defesa e do contraditório, não havendo que se

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

7ª VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, Nº 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

falar em inépcia da exordial.

De igual modo, a existência de lastro probatório mínimo para a deflagração da persecução penal restou cabalmente configurada nos elementos de informação colhidos no inquérito policial, especialmente pelas declarações harmônicas da vítima e de testemunhas oculares que atestaram o pronunciamento da frase vexatória no recinto de trabalho. A aferição acerca da real intenção da agente, de sua culpabilidade e da existência ou não do elemento subjetivo do tipo penal ultrapassa o exame sumário de justa causa e consubstancia o próprio mérito da demanda, **o qual passa a ser apreciado.**

No mérito a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público é **totalmente procedente.**

Houve realmente a prática do crime de **injúria racial**, cuja **materialidade** restou comprovada pela Portaria (fl. 5), pelo Boletim de Ocorrência (fls. 6/7), pelo Termo de Declarações da vítima (fl. 30), pelo Termo de Depoimento da testemunha Elizete Galindo Torres da Costa (fl. 38), pelo Termo de Depoimento da testemunha Vitor Hugo Almeida do Nascimento (fl. 39), pelo Relatório Final (fls. 43/44), bem como pela prova oral colhida em juízo.

A **autoria** também restou sobejamente demonstrada pela análise do conjunto probatório.

Os depoimentos estão todos registrados em áudio e vídeo e juntados aos autos. Essa magistrada procurou trazer para a fundamentação da sentença a síntese do que extraiu das declarações, depoimentos e interrogatório colhidos, não se tratando de reprodução literal, algo desnecessário, pois a prova está devidamente lançada nos autos, cumprindo ao juízo avaliá-la e, a partir daí, expor, esclarecidamente, as razões de seu [fundamentado] convencimento.

Ao ser ouvida em Juízo, a **vítima André Rafael da Silva Lancha Venâncio** prestou declarações coesas e seguras, extraindo-se de seu relato, **em apertada síntese**, que a acusada desceu do gabinete e parou em frente ao declarante e de Elizete e mencionou que o Cônsul Geral necessitava que fossem carregadas algumas caixas para


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
7ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, Nº 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

serem transportadas para o andar superior. O declarante automaticamente levantou para se prontificar a ajudar para levar as caixas e a acusada olhou para o declarante com *cara de gozo* e disse "**homens, eu falei homens**". Depois ela olhou para a colega Cindiliz Benedicto e começaram a rir. O declarante ficou sem reação. O que é certo é que a acusada e Cindiliz Benedicto ficaram rindo e o declarante ficou ofendido e humilhado. Ficou a se sentir muito mal. A distância a que estavam era de cinquenta centímetros. Nunca teve problemas de relacionamento com a acusada. A orientação sexual do declarante era pública. A senhora Elizete e a acusada sempre se falaram normalmente. A acusada já tinha feito algumas falas sem ninguém por perto, como "lá vai a bichinha". A acusada já tinha colocado banana na mesa de funcionários, que ali parecia consulado da Angola, já chegou a chamar uma colega de *macaca* e essa colega levou ao conhecimento do embaixador. O declarante pode reportar porque teve testemunhas. Vítor Hugo também chegou a ouvir. Para o declarante foi muito degradante e humilhante. Reportou o fato aos superiores. Isto teve um impacto enorme na sua autoestima. Funcionário público português quando atinge 70 anos de idade já no dia seguinte não pode trabalhar. A Cindiliz e a acusada são muito amigas. Fabio Dias Vaz no momento não estava presente. Valéria Moreira Dias estava no piso superior. Alexandre vice-presidente do sindicato e está em Lisboa, ele trabalha em Lisboa. No momento do fato a acusada parou na frente do declarante. O declarante levantou e olhou para a acusada, se prontificando a ajudar e não falou nada. Tem boa relação com os colegas de trabalho.

Também foi ouvida em Juízo a **testemunha Elizete Galindo Torres da Costa**, extraindo-se de seu depoimento, **em suma**, que estavam trabalhando, a depoente e o André. A Maria Helena desceu, porque ela trabalhava no andar superior e disse preciso de um homem, porque ela precisava de ajuda para carregar caixas. A acusada estava a uma distância de meio metro, um pouco mais, da depoente. Foi uma frase simples. Não se recorda de alguém rindo. Parece que André comentou que a Cindiliz estava rindo. A depoente estava trabalhando e não prestou atenção. Cindiliz deu risada, sim, à época. Trabalha no Consulado há 53 anos. Sabia que André era homossexual, ele nunca escondeu. Ele nunca escondeu de ninguém que ele era homossexual. Lido trecho do


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
7ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, Nº 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

depoimento de folha 38 pelo Promotor de Justiça confirma a fala da acusada. O salário médio à época era de R\$ 8.000,00. A acusada tinha a mesma função da depoente, assistentes técnicos. Faziam registro civil no consulado. À época a acusada exercia a função de secretária do embaixador. Lido trecho de seu depoimento colhido na fase policial à folha 38, a depoente reitera o que teria dito à época no sentido de na referida data encontrava-se na repartição ao lado de André quando Maria Helena parou, tendo dito algo como: *“O Cônsul precisa que algum homem carregue algumas caixas”*. Em seguida, disse: *“Homens, eu disse homens”*.

Registre-se que na fase policial a testemunha Elizete Galindo Torres da Costa realmente havia confirmado a frase imputada à acusada na denúncia, extraindo-se de seu depoimento acostado à folha 38: *“trabalha no Consulado Geral de Portugal há 52 anos, exercendo suas funções na mesma repartição onde trabalhavam os envolvidos, André Rafael da Silva Lancha Venâncio e Maria Helena Martins, sendo que André ocupava a mesa ao seu lado. Atualmente Maria Helena está aposentada e desvinculada do Consulado. Indagada sobre os fatos ocorridos em 06 de junho de 2024, relata que, na referida data, encontrava-se na repartição ao lado de André quando Maria Helena parou em frente à sua mesa e à mesa de André, tendo dito algo como: “O Cônsul precisa que algum homem carregue algumas caixas”. Em seguida, disse: “Homens, eu disse homens”. Relata que, imediatamente após a fala de Maria Helena, a funcionária Cindiliz Elaine Benedicto começou a rir da situação. Afirma que, no momento, André ficou vermelho e visivelmente irritado, mas não respondeu a Maria Helena. Declara que, após o ocorrido, André desabafou consigo sobre a situação, relatando que se sentiu constrangido e vexado. Indagada, afirma que nunca presenciou outras situações semelhantes envolvendo Maria Helena, mas que tem conhecimento de queixas feitas por outros colegas relacionadas ao comportamento de Maria Helena, incluindo questões raciais. Contudo, esclarece que não presenciou tais situações. (...)”*. (grifos nossos).

Ainda foi ouvida em Juízo a **testemunha Vitor Hugo Almeida do Nascimento**, que relatou, **em síntese**, que a senhora Maria Helena desceu e falou que o cônsul precisava de homens para descer caixas. Como o depoente não se prontificou,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
7ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, Nº 313, SÃO PAULO-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

André se prontificou a levantar e a Maria Helena disse eu falei homens. **Maria Helena e Cindiliz começaram a rir.** Passou um tempo e foi atrás de André e ele estava chorando diante da situação que ocorreu. A orientação sexual de André era de conhecimento. André chegou a se levantar. A Maria Helena estava bem próxima de André. Maria Helena olha para Cindiliz e começam a dar risada. Maria Helena percebeu que André se levantou e a frase foi dita depois que André se prontificou. Se não se engana Artur estava de fone de ouvido então não sabe se ele ouviu. A única pessoa que se prontificou a ajudar foi André. Tinha uma funcionária da portaria que era homossexual e por diversas vezes ouviram Maria Helena se referir a ela como "Joazinho" "machinho" e teve uma vez que ela se referiu a uma colega como *macaca*, em alto e bom som. Fora outros episódios que ela já fez no consulado. A vítima se chama Ana Carolina e ela era terceirizada, não tem certeza se ela foi na delegacia. A empresa terceirizada é *Alçaforte*. O depoente presenciou ela dizer "macaca". No dia em questão André se levantou da mesa dele e viu que ele estava demorando a voltar. Quando chegou lá fora ele estava chorando. André falou *eu já passei diversas vezes por isso e não aguento mais*. Já teve problema com Maria Helena, teve uma época em que ainda era terceirizado e ela tinha a péssima mania de jogar a documentação na sua mesa, pega a pasta e jogava. Teve um dia que foi falar com a *chanceler* e a dona Fernanda chamou Maria Helena para ela parar de fazer isso. Não tem interesse em prejudicar Maria Helena.

Também foi ouvida em Juízo a **testemunha Artur Luis Reto Ferreira**, que relatou, **em suma**, que é assistente técnico e como já havia dito não presenciou o fato que veio a ser contestado, não viu nada. Tinha hábito de trabalhar com fone de ouvido e ficou sabendo posteriormente do ocorrido. Crê que Maria Helena é amiga de Cindiliz, pela maneira de conversarem. Sabia que André é homossexual. Não se levantou para ajudar Maria Helena.

Foi ouvida em Juízo a **testemunha arrolada pela Defesa Cindiliz Elaine Benedicto**, extraindo-se de seu depoimento, **em síntese**, que é assistente técnica e trabalha no consulado há 6 anos. No dia do fato estava sentada do lado contrário onde fica a sala do Dr Jorge. Maria Helena desceu e falou eu preciso de um homem para ajudar com


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
7ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, Nº 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

as coisas do Dr Jorge que estava de mudança para Buenos Aires. Ela falou somente isso. Não viu a Sra Maria Helena dirigir à palavra ao Sr André. Maria Helena sempre descia e falava preciso de um homem. Era somente isso que ela falava. Semana passada André foi indiciado por racismo contra a depoente. Não riu no dia. Sorriu para a Maria Helena de tchau.

Ainda foi ouvida em Juízo a **testemunha arrolada pela Defesa Fabio Dias Vaz**, que relatou, **em síntese**, que trabalha no consulado há quase 25 anos. É assistente técnico. A Maria Helena desempenhou várias funções no Consulado. O tempo todo que trabalhou com ela aprendeu muito com ela, ela estava sempre disposta a ajudar, aqueles processos que todo mundo fugia, ela pegava para tentar dar a melhor resposta possível. Com os colegas, pelo menos com o depoente, ela sempre foi extremamente educada. Não tem o que falar dela, sempre via a Maria Helena tratando bem as pessoas no consulado. No dia do fato não estava presente. Trabalha com o Sr André, no mesmo ambiente. André é uma pessoa bastante conflituosa, muitas pessoas não se dão com ele, ele já foi terceirizada e foi mandado embora, porque moveu ação contra o consulado. Depois de um tempo soube que ele queria voltar para o Brasil e o depoente e mais duas funcionárias foram falar se ele poderia ser chamado de novo. Depois teve um concurso e ele passou.

Também foi ouvida em Juízo a **testemunha arrolada pela Defesa Valéria Moreira Dias**, que relatou, **em síntese**, que trabalha no consulado há 5 anos e 2 meses. No momento fala com André só o que é necessário de trabalho. Não presenciou o fato que está sendo objeto do julgamento. Ouviu da Elizete que a Maria Helena chegou e disse que precisava de ajuda para carregar caixas e falou que precisava de homens. Não se recorda se Elizete comentou se André se prontificou a ajudar.

Ainda foi ouvida em Juízo a **testemunha arrolada pela Defesa César Alexandre Lopes Vieira**, que relatou, **em síntese**, que conviveu com a Sra Maria Helena. Sobre o fato sabe o que a Sra Maria Helena lhe relatou.

Ao ser interrogada em Juízo, a **acusada negou a prática delitiva**, narrando, em síntese, que está com 71 anos de idade. Mora no Brasil com o irmão. Está


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
7ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, Nº 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

aposentada. Se aposentou em 2025. Desceu e foi até a chancelaria, estava a Elizete à sua frente e disse que precisava ajuda de homens para levar caixas para cima. Ninguém se manifestou e quando estava de saída, Artur se levantou e acompanhou a interroganda até o local onde estavam as caixas. O fato de André dizer que se levantou, em momento algum ele se levantou. André estava de costas e senta junto com um colega que são parecidos olhando por trás. Na sala estavam Elizete, André que só viu por trás, Cindi, Artur e acha que tinha mais pessoas. Vítor Hugo estava do outro lado. Fez o pedido e ficou esperando se ninguém ia se manifestar. Artur se levantou e lhe acompanhou. Falou alto porque é um espaço amplo. André senta de costas para Elizete. Vítor Hugo nunca lhe dirigiu a palavra.

No entanto, diante de todos os elementos de prova colhidos nos autos, a versão apresentada pela Ré não pode ser acolhida para inocentá-la.

A dinâmica dos fatos revela com precisão que a manifestação da acusada extrapolou por completo qualquer solicitação ordinária de esforço muscular. Conforme atestado de forma uniforme pela vítima André e corroborado detalhadamente pela testemunha presencial **Vitor Hugo**, quando o ofendido sinalizou fisicamente que se dispunha a ajudar, a acusada rechaçou prontamente a iniciativa proclamando: "*é homens, eu falei homens!*", virando-se para a funcionária Cindiliz e ambas começaram a rir (*fato não só relatado pela vítima, mas também confirmado pela referida testemunha*).

A assertiva foi proferida de maneira deliberada para desqualificar a masculinidade da vítima e rebaixar sua dignidade em razão de sua orientação sexual publicamente conhecida no ambiente consular. Trata-se do clássico e vil estratagema preconceituoso de associar a orientação homossexual masculina a uma suposta negação da condição de "homem", inferiorizando o ofendido em sua honra subjetiva e menosprezando-o perante os pares de trabalho.

A tentativa da defesa de descaracterizar o dolo específico (*animus discriminandi*) não se sustenta. O tipo penal do **artigo 2º-A da Lei Federal nº 7.716/1989** protege a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à não discriminação. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça de São Paulo consolidou que a tutela conferida pela Lei de Preconceito de Raça ou de Cor abrange integralmente os


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
7ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, Nº 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

atos de homotransfobia (STF, ADO nº 26/DF e MI nº 4.733/DF), punindo a ofensa individualizada que utiliza elemento discriminatório atrelado à sexualidade como meio de aviltamento.

Sobre a caracterização do dolo específico de injuriar em virtude da orientação sexual da vítima, colhe-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INJÚRIA RACIAL. HOMOFOBIA. REFERÊNCIA À ORIENTAÇÃO SEXUAL DA VÍTIMA. EQUIPARAÇÃO EFETIVADA PELO STF. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA PELA VÍTIMA EM SUA PRÓPRIA CASA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ATESTADA PELO JUÍZO PROCESSANTE. ATIPICIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A gravação realizada pela vítima sem o conhecimento do autor do delito não se equipara à interceptação telefônica, sendo prova válida. Caso em que a vítima, dentro de sua própria residência, gravou as ofensas homofóbicas proferidas pelo vizinho a ela direcionadas. 2. Cabe ao Juiz processante indeferir as diligências consideradas irrelevantes, impertinentes e protelatórias requeridas pelas partes. Se o magistrado pontuou que a defesa não apontou indícios de imprestabilidade do vídeo gravado pela vítima e não apresentou justificativa plausível para a realização de perícia no celular do ofendido, não cabe a esta Corte Superior rever a referida decisão. 3. Independentemente da real orientação sexual da vítima, o delito de injúria restou caracterizado quando o acusado, valendo-se de insultos indiscutivelmente preconceituosos e homofóbicos, ofendeu a honra subjetiva do ofendido, seu vizinho. Isto é, não é porque a vítima é heterossexual que não pode sofrer homofobia (injúria racial equiparada) quando seu agressor, acreditando que a vítima seja homossexual, profere ofensas valendo-se de termos pejorativos atrelados de forma criminosa a esse grupo minoritário e estigmatizado. 4. Agravo regimental desprovido".


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
7ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, Nº 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(STJ, 5ª Turma, AgRg no *Habeas Corpus* nº 844.274/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 13/05/2024, DJe de 15/05/2024)

No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já assentou que ofensas vocacionadas a desqualificar o indivíduo mediante alusão depreciativa à sua orientação sexual consubstanciam injúria racial equiparada pelo artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989:

"EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. INJÚRIA RACIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. O réu foi condenado como incurso no art. 2º-A, caput, da Lei n. 7.716/89, à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de 01 salário-mínimo, e multa, também no valor de 01 salário-mínimo. Apela, buscando a absolvição, por insuficiência probatória ou ausência de dolo específico e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime do art. 140, caput, do Código Penal. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de insuficiência probatória e ausência de dolo específico; (ii) a possibilidade de desclassificação para o crime de injúria simples. III. Razões de Decidir: 3. A sentença analisou corretamente as provas, confirmando a injúria racial pela ofensa à dignidade da vítima, em razão de sua orientação sexual. 4. Dolo específico incontestável, ao dizer ao ofendido "então você é a bichinha da turma", evidente a intenção do réu em ofender a honra da vítima, em razão de sua orientação sexual. A expressão "bichinha" é notoriamente pejorativa e revela a intenção discriminatória. 5. Impossibilidade de desclassificação para o delito previsto no art. 140, caput, do CP. Injúria racial que consiste em ofender a honra de alguém, valendo-se de circunstâncias pessoais muito específicas, tais como a raça, a cor, etnia, religião ou origem e, como no presente caso, a orientação sexual. 6. Pena aplicada com critério.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
7ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, Nº 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Resposta penal substitutiva e regime aberto correitos. IV. Dispositivo e Tese: 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A injúria racial é caracterizada pela ofensa motivada por preconceito em razão de orientação sexual. 2. Dolo específico incontestável. A expressão "bichinha" é notoriamente pejorativa e revela a intenção discriminatória. 3. Impossibilidade de desclassificação para o delito previsto no art. 140, caput, do CP. Injúria racial que consiste em ofender a honra de alguém, valendo-se de circunstâncias pessoais muito específicas, tais como a raça, a cor, etnia, religião ou origem e, como no presente caso, a orientação sexual. Legislação Citada: Lei n. 7.716/89, art. 2º-A; Código Penal, art. 140, caput". (TJSP, 7ª Câmara de Direito Criminal, Apelação Criminal nº 1500709-80.2024.8.26.0531, Rel. Des. Fernando Simão, julgado em 13/03/2026, publicação em 13/03/2026)

De igual forma, o teor do **artigo 20-C da Lei Federal nº 7.716/1989** é inequívoco ao prescrever que o magistrado deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dispensado à pessoa pertencente a grupo vulnerabilizado que cause constrangimento, humilhação ou exposição indevida, tratamento este que usualmente não seria conferido a outros indivíduos. Negar a condição de homem a um servidor público homossexual que se voluntaria para o trabalho braçal caracteriza tratamento humilhante e estigmatizante que jamais seria direcionado a um funcionário heterossexual.

O prestigiado histórico funcional da ré e a circunstância burocrática de ter tramitado requerimentos administrativos de cidadãos transgêneros não lhe outorgam salvo-conduto para desrespeitar colegas no recinto consular. A prática do ilícito penal contra a honra e a igualdade consumou-se de forma livre e consciente no momento em que a acusada lançou a pecha discriminatória contra o ofendido perante seus pares.

Configurada, pois, a prática do crime de injúria preconceituosa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
7ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, Nº 313, SÃO PAULO-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

equiparada por homofobia (**artigo 2º-A, caput, da Lei Federal nº 7.716/1989**).

Passa-se ao exame das causas de aumento de pena capituladas na exordial.

A majorante do **artigo 20-A da Lei Federal nº 7.716/1989** incide de modo irrefragável. Restou demonstrado pelos depoimentos de André e Vitor Hugo que a ré proferiu o insulto entre risadas em contexto ou com intuito de descontração, diversão. A norma incide exatamente quando o agente exterioriza o preconceito sob o pretexto de "brincadeira", ou descontração jocosa, circunstância que potencializou o constrangimento no recinto.

Do mesmo modo, incide a causa de aumento do **artigo 20-B da Lei Federal nº 7.716/1989**. A ré era servidora pública do Consulado Geral de Portugal em pleno exercício funcional de assessoria de gabinete e encontrava-se em horário de expediente, nas dependências da repartição pública e a pretexto de requisitar tarefas de serviço público quando perpetrou a injúria discriminatória. Conforme dicção legal expressa, incide o gravame àquele que, amoldando-se ao conceito de funcionário público para fins penais (**artigo 327 do Código Penal**), comete a infração no exercício de suas atribuições funcionais.

Demonstradas a tipicidade formal e material, a ilicitude da conduta e a culpabilidade da agente, que era imputável, tinha pleno discernimento do caráter ilícito do fato e dele podia determinar-se, a condenação é medida que se impõe.

Passo à aplicação da pena, com observância ao critério trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

Na **primeira fase**, verifica-se que a ré é primária, conforme Certidão Estadual de Distribuições Criminais de fl. 214. No mais, a culpabilidade da ré não ultrapassa o normal desvalor da conduta, cometida em circunstâncias que não se mostram exageradas. Assim, nos termos do artigo 59 do Código Penal, **fixo a pena-base no mínimo legal**, partindo de **2 anos de reclusão** e pagamento de 10 dias-multa.

Na **segunda fase** de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes. Por outro lado, incide a atenuante genérica prevista no **artigo 65, inciso I, do**


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
7ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, Nº 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Código Penal, porquanto a ré contava com mais de 70 (setenta) anos de idade na data da prolação da sentença, tendo nascido em 03 de janeiro de 1955 (fls. 214). Todavia, estando a pena-base fixada no patamar mínimo previsto em lei, deixo de aplicar a redução da sanção, em estrita observância ao teor da **Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir a pena a patamar inferior ao mínimo legal cominado em abstrato. Permanece a pena intermediária fixada em **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Em **terceira fase**, aumento a pena do **crime de injúria racial** de 1/3 em razão de o crime ter ocorrido em contexto ou com intuito de descontração ou diversão, nos termos do art. 20-A da Lei 7.716/89, perfazendo a pena de 2 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa.

Ainda em terceira fase de aplicação da pena, aumento a pena do **crime de injúria racial** de 1/3 em razão de ter sido praticado por funcionária pública, conforme definição prevista no artigo 327 do Código Penal, no exercício de suas funções, com fundamento no artigo 20-B da Lei 7.716/89, perfazendo a pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 17 dias-multa que, ausentes outras circunstâncias a serem apreciadas, torno pena **definitiva**.

Do regime inicial de cumprimento da pena.

Diante da quantidade de pena aplicada e da primariedade da ré, o regime inicial para cumprimento da pena será o **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Considerando a quantidade de pena aplicada e a primariedade da ré, cabível a concessão dos benefícios previstos nos artigos 44 e seguintes do Código Penal. Assim, tratando-se de pena superior a um ano, **a pena privativa de liberdade será substituída por duas restritivas de direitos**, uma consistente em **prestação de serviços à comunidade**, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, em entidade a ser indicada por ocasião da execução, e outra consistente em **prestação pecuniária** no valor de um salário mínimo, a entidade pública ou privada com destinação social, também a ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
7ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, Nº 313, SÃO PAULO-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

indicada por ocasião da execução, que se somará à pena de multa originária, com fundamento no artigo 44, § 2º, e nos artigos 45 e 46, todos do Código Penal.

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal, a fim de **CONDENAR** a acusada **MARIA HELENA MARTINS**, qualificada nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 2º-A, *caput*, c.c os artigos 20-A e 20-B, todos da Lei nº 7.716/1989, impondo-lhe, por isso, a pena privativa de liberdade de **3 anos, 6 meses e 20 dias** de reclusão, em regime inicial **aberto**, substituída por **prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária**, da forma anteriormente especificada, além do pagamento de 17 dias-multa, fixada a unidade no mínimo legal.

A pena de multa será calculada pelo seu valor unitário mínimo, atendendo o disposto no artigo 60 do Código Penal, eis que não há notícia de que a ré tenha condição financeira favorecida.

Considerando a fixação do regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, faculto-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Nos termos do artigo 4º, § 9º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 11.608/2003, condeno a ré a pagar o equivalente a 100 (cem) UFESPs.

Com fundamento no artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, fixo valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração, na importância de dois salários mínimos em favor da vítima André.

Houve pedido expresso e formalmente formulado pelo Ministério Público já na peça acusatória com indicação expressa de patamar valorativo mínimo (fls. 03).

Tratando-se de crime de injúria racial/homofóbica, o dano moral suportado pela vítima opera-se *in re ipsa*, violando frontalmente seus direitos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
7ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, Nº 313, SÃO PAULO-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

personalidade e sua dignidade.

No tocante à possibilidade de fixação de indenização mínima por dano moral em sentença penal, vem a lume **Informativo nº 621 do Colendo Superior Tribunal de Justiça**, de 6 de abril de 2018, sendo destaque ser "(...) possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória". Trata-se, na espécie, de dano *in re ipsa*.

Após o trânsito em julgado para as partes, feitas as devidas anotações e comunicações, lance-se o nome da sentenciada no “rol dos culpados” e expeça-se guia de execução definitiva (capítulo IV, Seção XX, Subseção I, art. 467 e seguintes das NSCGJ).

Com o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral para as providências cabíveis, em observância ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 48 da Resolução TSE nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021.

Nos termos dos artigos 480 e seguintes das NSCGJ, certificado o trânsito em julgado da condenação, expeça-se a certidão da sentença e abra-se vista ao Ministério Público para o ajuizamento da ação de execução da multa penal e comunicação nestes autos do regular peticionamento.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações nos assentamentos do Cartório.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de outubro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**